



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO AMAZONAS**  
54ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA  
DOS DIREITOS HUMANOS À SAÚDE PÚBLICA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA INFÂNCIA  
E JUVENTUDE

**RECOMENDAÇÃO nº 03/2018/1ºOFÍCIO/PR/AM, DE 08 DE AGOSTO DE 2018**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, pela Procuradora da República e Promotora de Justiça subscreventes, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução CSMPP nº 87/2006, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

**CONSIDERANDO** que constitui atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, do art. 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n. 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, no que se insere o acesso universal à saúde (art. 197, CF);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado e deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a regionalização das ações e serviços públicos de saúde, mas também a solidariedade dos entes federativos pela sua prestação (art. 198 c/c art. 30, CF);

**CONSIDERANDO** que a priorização de ações preventivas é regra que se extrai do texto constitucional (art. 198, CF), sendo fundamental para o bom funcionamento do Sistema de Saúde;

**CONSIDERANDO** que na Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário, se reconhece que o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde (art. 24, item 1, Decreto 99710);

**CONSIDERANDO** que os signatários da Convenção se comprometeram a envidar esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir de serviços sanitários, bem como de desenvolver assistência médica preventiva (art. 24, item 2b e 2f, Decreto 99710);

**CONSIDERANDO** que o município de Manaus encontra-se com situação de emergência decretada em razão de surto de sarampo, contando já com aproximadamente 5.000 (cinco mil) casos notificados e 602 (seiscentos e dois casos) confirmados da doença, havendo registro de um óbito a ela relacionado, conforme os últimos boletins epidemiológicos apresentados ao Ministério Público (Informe 022/2018, de 06 de agosto de 2018);

**CONSIDERANDO** que a deficiente atuação estatal ao longo dos últimos anos ensejou baixa cobertura vacinal da população, o que permitiu a atual ocorrência do referido surto de sarampo;

**CONSIDERANDO** que a imunização para a doença é fundamental para sua contenção, o que requer a adoção de medidas que ampliem a cobertura vacinal do município;

**CONSIDERANDO** que a vacinação nas escolas pode auxiliar os trabalhos voltados à imunização, o que não é refutado pelo Município de Manaus e pelo Estado do Amazonas, que já iniciaram trabalhos para a vacinação em âmbito escolar, conforme informado em reunião realizada no dia 07 de agosto de 2018, na sede do Ministério Público do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que, a despeito dos trabalhos desenvolvidos, a convocação de alunos para a imunização em algumas escolas não tem sido bem-sucedida, havendo registro de alto número de ausências nos dias de vacinação, conforme documentação encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde ao Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que, conforme dispõe o art. 14, §1º do ECA, é obrigatória a vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento, doloso ou culposo, dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda é infração administrativa e pode ensejar a aplicação de multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (art. 249, ECA);

**CONSIDERANDO** que o Conselho Tutelar é um dos instrumentos de garantia à proteção da criança e do adolescente, possuindo como atribuição o aconselhamento de pais e responsáveis, nos casos em que crianças e adolescentes são ameaçados ou violados em seus direitos, aplicando as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 136, II, ECA);

**CONSIDERANDO**, ainda, que cumpre ao Conselho Tutelar encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente (art. 136, IV, ECA);

**RESOLVEM**, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, com o objetivo de resguardar o direito de crianças e adolescentes à imunização contra sarampo e outras doenças, **RECOMENDAR** ao Estado do Amazonas e ao Município de Manaus que, em especial por meio de suas Secretarias de Saúde e Educação, adotem as seguintes providências:

1. Promovam ampla campanha de divulgação com relação ao surto de sarampo que acomete o município de Manaus, alertando a população e líderes comunitários acerca dos riscos de contaminação e quanto aos possíveis efeitos da vacinação;
2. Convoquem os responsáveis dos alunos que compõem suas redes para a remessa do cartão de vacinação ou, em havendo justificada possibilidade de apresentação do documento, para a remessa de autorização para a vacinação ou documento informe, justificadamente, a impossibilidade de vacinação;
3. Na convocação, direcionada aos pais dos alunos, deverá ser esclarecida a importância da vacinação e os riscos que o sarampo representa para a saúde, ficando claro também os impedimentos para a imunização, como a existência de alergias;
4. Na convocação, deverá constar também que a vacinação é uma obrigação e pode ensejar a aplicação de penalidade, com a aplicação de multa de até 20 salários, conforme dispõe os artigos 14, §1º e 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
5. Em não havendo resposta à convocação, com a apresentação da carteira, autorização ou justificativa, que sejam encaminhados os casos ao Conselho Tutelar para acompanhamento e adoção de sanções;
6. O alerta quanto ao encaminhamento dos casos constantes no item 5 ao Conselho Tutelar deverá constar na convocação a que se refere o item 2.

O Estado do Amazonas e o Município de Manaus dispõem do prazo de 05 dias para a apresentação de informações sobre o acatamento do recomendado. O prazo curto se justifica pela urgência na adoção das providências determinadas.

A presente recomendação constitui em mora seu destinatário, não esgotando a atuação do Ministério Público sobre seu objeto. O não atendimento das providências



apontadas poderá ensejar a responsabilização do ente recomendado, sujeitando-o às medidas judiciais cabíveis.

- assinado eletronicamente -

**BRUNA MENEZES GOMES DA  
SILVA**

Procuradora da República

**CLÁUDIA MARIA RAPOSO DA  
CÂMARA**

Promotora de Justiça

**NILDA SILVA DE SOUSA**

Promotora de Justiça